



PROCESSO	: 185.005-9/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Cocalinho
RESPONSÁVEL	: Márcio Conceição Nunes de Aguiar
ADVOGADO	: Edmilson Vasconcelos de Moraes (OAB/MT 8.548) Raniele Souza Maciel (OAB/MT 23.424)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Cocalinho**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,89%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

137. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 90,65%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





138. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a **17,25%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

139. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 26.471.410,30** (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), correspondentes a **41,36%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

140. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **6,20%**, **cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB**.

12. Do Desempenho Fiscal

141. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **74,91%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 71.349.393,10** (setenta e um milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e dez centavos).

142. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 14,76% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

143. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela o aumento do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 76,79%, em 2021, para 77,25%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.





144. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 2,38%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 7,91% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.

145. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos**, de R\$ 676.462,43 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

146. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁵, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 975.994,81), 540 (R\$ 646.531,93), 552 (R\$ 8.163,02), 600 (R\$ 129.622,10), 604 (R\$ 72.925,88), 660 (R\$ 96.870,33), 661 (R\$ 12.146,28) e 759 (R\$ 113.897,75), **constituindo a irregularidade 7 (DA03).**

147. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição⁶, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

148. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, os superávits financeiros do

5 Documento Digital 640838/2025, fls. 259-269.

6 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13^a ed., pág.37.

7 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

149. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

150. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

151. No presente caso, não houve a demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes deficitárias, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁹, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

152. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro¹⁰, de modo que não podem ser desconsiderados

⁹ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

¹⁰ Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

153. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 500, 540, 552, 600, 604, 660, 661 e 759, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF¹¹.

154. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT , que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹²), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹³).

11 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

12 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

13 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





155. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

156. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

157. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

158. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

159. Verifico, ainda, que, conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁴, a gestão da Administração Municipal, a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), ao verificar a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, deve limitar empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, o que não ocorreu. Tal medida visa garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

14 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





160. Por outro lado, **constata-se a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT**, uma vez que as fontes 600 (R\$ 353.114,39) 660 (R\$ 78.947,52) 661 (R\$ 2.245,28) mesmo com déficit orçamentário apresentaram, ao final do exercício, um resultado financeiro superavitário. Soma-se a isso o **resultado financeiro superavitário global**, considerando todas as fontes de recursos, **de R\$ 1.626.860,03** (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta reais e três centavos), dispondo R\$ 1,93 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64)

161. Nesse sentido, destaco que embora determinadas fontes tenham apresentado déficits orçamentários, **houve superávit orçamentário global de R\$ 676.462,43** (seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), considerando todas as fontes de recursos.

162. Portanto, **mantendo a irregularidade 7 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos; o superávit financeiro para quase a totalidade das fontes que apresentaram déficit orçamentário; e, por fim, a existência de superávit financeiro global (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

163. Recomenda-se que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. **31, § 2º da CF**), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e





financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

164. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 1.626.860,03** (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 1,93** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 5,03 em 2021 para 1,93 em 2024.

165. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 3.262.827,72** (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o que representa uma diminuição de -56,08% em relação ao exercício anterior.

166. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

167. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades





168. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁵, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 2 (CB 05); 3 (CB 08); 19 (OC 20); 20 (OC 99); e 21 (ZA 01), e pela manutenção das demais inicialmente apontadas.

169. Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 2 (CB05) e 3 (CB08) devem ser sanadas, diante da comprovação, por parte do gestor municipal, da correção dos demonstrativos contábeis inconsistentes e da sua apresentação devidamente assinada.

170. De igual modo, entendo sanadas as irregularidades 19 (OC20), 20 (OC99) e 21 (ZA01), diante da demonstração da realização de eventos de Combate à Violência contra a Mulher e respectiva alocação de recursos para essa finalidade, além da ausência de tempo hábil para implantação das medidas relacionadas à aposentadoria especial aos ACS e ACE, conforme posicionamento adotado pelo Plenário do TCE/MT.

171. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (CB 03), refere-se à consulta ao Razão contábil da conta de variação patrimonial diminutiva 31111012100 férias vencidas e proporcionais registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, a qual evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias. A **irregularidade 4 (CC 09)**, refere-se ao fato das notas explicativas nas Demonstrações Contábeis terem sido apresentadas faltando informações, em desacordo com as Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

172. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 , dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

173. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

15 Documento Digital 516689/2024.





Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

174. Têm-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

175. Com **relação à irregularidade 1 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁶, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

176. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

177. Com relação à **irregularidade 4 (CC09)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil¹⁷.

178. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 1 (CB03) e 4 (CC09)**, mantenho-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine fortemente ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

¹⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>

¹⁷ MCASP, 10^a edição, pág. 562.





- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹⁸ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 5 (DA 01), refere-se à aquisição de despesas na fonte de recursos 759 – Recursos Vinculados a Fundos – os dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. A **irregularidade 6 (DA 02)**, refere-se à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de -R\$ 277.742,10 e na fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, no valor de -R\$ 344.799,54.

179. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte¹⁹.

18 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>

19 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.





180. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF²⁰.

181. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

182. Extrai-se do Quadro 6.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Preliminar de Auditoria²¹, insuficiência financeira nas fontes 500 (R\$ 277.742,10) e 759 (R\$ 344.799,54), para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF²², o que resultou na irregularidade **6 (DA02)**.

Fonte/Destinação de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 – Recursos não Vinculados de impostos	-R\$ 277.742,10
759 – Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 344.799,54

20 Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

21 Documento Digital 640838/2025, fls. 271-276.

22 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





183. Além disso, especificamente em relação ao final do mandato dos agentes políticos, há ainda a verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para o qual são consideradas por fonte de recursos, as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, e as disponibilidades financeiras existentes, no período de 01/05 a 31/12, correspondente aos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

184. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro de referência.

185. A equipe técnica indicou, conforme os quadros 14.1²³ e 14.2²⁴ do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que a fonte 759 apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 11.072,13 (onze mil e setenta e dois reais e treze centavos) até 30/04. Porém, no período de 01/05 a 31/12, foram contraídas despesas maiores do que os saldos financeiros, culminando em uma indisponibilidade financeira, em 31/12, de R\$ 344.799,54 (trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que resultou na irregularidade 5 (**DA01**).

Fonte/Destinação de Recursos	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 31/12)	Diferença entre 30/04 e 31/12 /2024 de indisponibilidade
759 – Recursos Vinculados a Fundos	- R\$ 11.072,13	- R\$ 344.799,54	- R\$ 333.727,41

186. Em sua defesa, o gestor argumentou que as indisponibilidades decorreram de atrasos de repasses que eram esperados até 31/12/2024, sendo que o Governo Estadual somente repassou a cota-parte do Município do ICMS (R\$ 275.008,91 na fonte 500) em 2/1/2025 e a parte do FETHAB (R\$ 359.412,23 na fonte 759) em 10/1/2025, valores que se não fossem suficientes para cobrir as indisponibilidades, ao menos indicam a ausência de risco fiscal.

187. Entretanto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que gestor não demonstrou a legítima expectativa de recebimento dos recursos em questão. A mera apresentação do extrato bancário não é suficiente para afastar o fato irregular,

23 Documento Digital 640838/2025, fls. 318-323.

24 Documento Digital 622456/2025, fls. 324-330.





uma vez que não demonstra que a transferência desse recurso estava programada para o exercício e, então, justificar a realização de despesas nessas fontes acima das disponibilidades (DA02) e durante o período de vedação (DA01).

188. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

189. Portanto, restou caracterizada a insuficiência de recursos nas fontes 500 e 759 para cobrir as obrigações nela inscritas, bem como, foram realizadas de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira na fonte 759. Portanto, **é inequívoca a materialidade das irregularidades 5 (DA01) e 6 (DA02)**.

190. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB²⁵, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT²⁶, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013²⁷-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar

25 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

26 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente 27RN 43/2013-TCE/MT.





inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

191. Em vista disso, não restou demonstrada a frustração de receitas para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar inscritos na fonte 500, não se configurando a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

192. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

193. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

194. Assim, **entendo pela manutenção das irregularidades 5 (DA01) e 6. (DA02)**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 500 e 759, tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





195. Pondero, como circunstâncias atenuantes à gravidade do fato irregular o fato de que as indisponibilidades financeiras não comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de **R\$ 1.626.860,03** (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta reais e três centavos), dispondo R\$ 1,93 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

196. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; e
- Em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), controle as receitas e as despesas, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

A irregularidade 7 (DA 03), refere-se ao déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)), 600 (Bloco de





Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS), 661 (Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social) e na 759 (Recursos Vinculados a Fundos) Alienação de Bens /Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF.

197. A **irregularidade 7 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A **irregularidade 8 (DA 10)**, no que diz respeito ao subitem 8.1, refere-se ao parecer do Controle Interno que apontou inadimplência de R\$ 1.166.770,14 em contribuições patronais ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024; subitem 8.2, refere-se ao fato que diante da inadimplência nas contribuições previdenciárias regulares e da ausência de informações sobre os valores devidos e pagos, constatou-se a inadimplência, também, das contribuições patronais suplementares. A **irregularidade 9 (DA 11)**, refere-se à declaração de veracidade ter indicado inadimplência de R\$ 954.249,63 nas contribuições dos segurados ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2024.

198. De acordo com a Constituição da República²⁸, os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos têm caráter contributivo e solidário, cujas contribuições são ente federativo e dos próprios servidores.

28 CRFB. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei 9.717/1998. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;





199. Vale ressaltar que os repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais ou dos segurados, é uma obrigação mensal, cuja não observância põe em risco a sustentabilidade do RPPS e a regularidade dos benefícios concedidos aos beneficiários²⁹.

200. A equipe técnica da 3ª Secex, após analisar o Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno do Município e os informes mensais de contribuições previdenciárias no Sistema Aplic, apontou que o Município deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 1.166.770,14 (um milhão e cento e sessenta e seis mil e setecentos e setenta reais e quatorze centavos) em contribuições patronais regulares do período de janeiro a dezembro de 2024, **configurando a irregularidade 8.1 (DA10)**

201. Além disso, tendo em vista as inadimplências nas contribuições patronais regulares e diante da divergência nas informações entre o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno, a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias e os informes mensais de contribuições previdenciárias enviadas via Sistema APLIC, a Secex também apontou inadimplência em relação às contribuições patronais suplementares de janeiro a dezembro de 2024, **configurando a irregularidade 8.2 (DA10)**.

202. Por fim, a Secex também apontou que o Município deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 954.249,63 (novecentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) das contribuições dos segurados, do período de janeiro a dezembro de 2024, **configurando a irregularidade 9 (DA11)**.

203. Em sua defesa, o gestor argumentou que, em 2024, o Município enfrentou queda na arrecadação e aumento nas despesas obrigatórias, o que somado às limitações legais de natureza orçamentária e fiscal, culminou no atraso do repasse das contribuições previdenciárias.

29 Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte: [...]

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.





204. Além disso, sustentou ter regularizado as pendências apontadas, apresentando quadro resumo com os valores repassados ao RPPS referentes às contribuições patronais regulares e suplementares e dos segurados, além de documentos que comprovariam sua alegação.

205. Ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, entendo que estes não são suficientes para sanar o apontamento. Digo isso porque a própria defesa reconhece a intempestividade no repasse das contribuições patronais e dos servidores, cuja própria documentação apresentada indica repasses que somente ocorreram em agosto de 2025.

206. Especificamente em relação à inadimplência quanto às contribuições patronais (**8.1 DA10**), verifico, em consulta ao Sistema Cadprev³⁰, que o gestor apresentou proposta de Acordo de Parcelamento das contribuições patronais de janeiro a novembro de 2024. Porém, o referido acordo se encontra “aguardando assinatura”, ou seja, ainda não passou a produzir os seus efeitos e, portanto, as referidas contribuições ainda se encontram pendentes de quitação.

207. Desse modo, não há como considerar quitados os repasses ao RPPS de Cocalinho referentes à contribuição patronal desse período, sendo que para dezembro/24 a documentação apresentada também não comprova a quitação da obrigação previdenciária, na medida em que não há discriminação dos valores transferidos, não é possível inferir se os valores se referem às contribuições patronais, regulares ou suplementares, ou dos servidores.

208. De igual modo, em relação às contribuições patronais suplementares (**8.2 DA10**), a defesa não logrou êxito em comprovar a sua regularização, seja porque a divergência entre os valores constantes no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno, na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias e nos informes mensais de contribuições previdenciárias enviadas via Sistema APLIC não permite atestar a regularização, ou seja porque a documentação apresentada pela defesa não traz, de maneira segregada a natureza das transferências, não sendo possível aferir a competência e a natureza do repasse³¹.

209. Por fim, em relação às contribuições dos segurados (**9 DA11**) os argumentos e documentos da defesa padecem do mesmo problema já mencionado: a ausência de guias

30 <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>>.

31 Lei 9.717/1998. Art. 1º [...]

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;





individualizadas obstaculiza a verificação da competência e natureza das transferências realizadas, não sendo possível atestar que as contribuições previdenciárias efetivamente foram quitadas.

210. Soma-se a isso, o fato constatado pela Secex de que o total das transferências listadas pela defesa à título de repasse das contribuições dos servidores atinge R\$ 1.701.209,59 (um milhão e setecentos e um mil e duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) é inferior aos valores listados na declarados no Parecer da Unidade de Controle Interno e Tabelas de Contribuições Enviadas Via Sistema APLIC (R\$ 1.770.704,48) e nas Declarações de Veracidade de 2024 e 2025 referente ao exercício de 2024 (R\$ 1.774.671,38).

211. Impõe ressaltar, ainda, que os mesmos fatos irregulares foram apontados nas Contas Anuais de Governo de Cocalinho, exercício de 2023, Processo 53.792-6/2023, e na ocasião afastei os apontamentos por presunção de verossimilhança da documentação apresentada naqueles autos, considerando a extensa documentação apresentada em sede de alegações finais o que inviabilizou o exame técnico da Secex.

212. Como no presente processo os mesmos fatos se repetiram, mesmo tendo sido determinado ao gestor que atuasse diligentemente para evitar novos atrasos sob pena de reincidência, entendo que a presunção de verossimilhança não deve prevalecer para sanar as irregularidades sob análise.

213. Nesse caso, ainda que o gestor não tenha conseguido comprovar a quitação das mencionadas contribuições previdenciárias, diante da ausência de detalhamento suficiente a permitir a identificação dos pagamentos, entendo que a documentação apresentada indica, no mínimo, a tentativa de regularização dos repasses, o que, a meu juízo, deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade dos fatos.

214. Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e do MPC, **mantenho integralmente as irregularidades 8 (DA10) e 9 (DA11)**, atenuando a gravidade a elas atribuídas.





215. Assim, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados; e
- Atue para que as contribuições previdenciárias, do ente e dos segurados, sejam realizadas e registradas separadamente, em conformidade com a Lei 9.717/1998.

A irregularidade 10 (DA 99), refere-se ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Meta Fiscais.

216. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

217. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

218. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.





219. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

220. A partir disso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

221. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 3.231.561,56 (três milhões e duzentos e trinta e um mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

222. A defesa, por sua vez, questionou a metodologia de cálculo do resultado primário adotada pela Secex, uma vez que incluiu os restos a pagar de exercícios anteriores pagos com superávit financeiro.

223. Entretanto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que, efetivamente, inexiste erro na metodologia adotada pela equipe técnica no cálculo do resultado primário, na medida em que as receitas primárias e despesas primárias foram obtidas em observância ao disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa³².

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL85. Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com

32 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 266.





características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

224. Ressalta-se, ainda, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a ed., não determina que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário, tanto que, a partir das Instruções de Preenchimento dos Resultados Primário e Nominal³³, observa-se que a linha relacionada ao “Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais” se encontra nas Informações Adicionais do Demonstrativo, momento em que os Resultados já foram calculados.

225. Inclusive, impõe ressaltar que a defesa não comprovou ter adotado medidas de contingenciamento o planejamento e execução adequada do mecanismo de contingenciamento, tendo em vista que o resultado primário ficou muito aquém da meta fiscal estabelecida na LDO.

226. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista a ausência de medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

227. Por outro lado, ainda que o superávit financeiro do exercício anterior não integre o cálculo do resultado primário do exercício, conforme explicado anteriormente, há que se considerar como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular, pois, indica a existência de recursos para suportar as despesas e assim, demonstrar equilíbrio fiscal do ente municipal.

228. Soma-se a isso o fato de que a irregularidade não comprometeu endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

33 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13^a edição, pág. 262.





229. Sendo assim, **mantendo a irregularidade10 (DB99). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 11 (FB 03), refere-se à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de recursos 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R\$ 404.995,95.

230. Com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, extrai-se do quadro 2.4³⁴ constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 621 (R\$ 978.635,81) e 701 (R\$404.995,95) não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos abertos, remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ 1.383.631,76 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF³⁵, e no caput do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64

³⁴ Documento Digital 471260/2024. Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito – págs. 96-98.

³⁵CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

³⁶ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação





, e, também, a inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016³⁷, 43/2008³⁸ e 26/2015³⁹, deste Tribunal.

Fonte	Previsão Inicial Da Receita (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Excesso/Déficit Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais Excesso De Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis (R\$)
621	1.357.463,40	1.698.629,59	341.166,19	1.319.802,00	978.635,81
701	650.000,00	777.880,39	127.880,39	532.876,34	404.995,95

Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital 640838/2025, fls. 235-237.

prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

37 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. Prefeitura Municipal de Matupá. Consulta. Planejamento. Lei Orçamentária Anual – LOA. Convênios. Necessidade De Previsão Orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

38 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

39 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem





231. Com relação à fonte 621, a defesa argumentou que os créditos adicionais foram abertos considerando a edição das Emendas Parlamentares 222/2024, 234/2024, 214/2024 e 268/2024 em favor do Município. Já na fonte 701 foram com base no Termo de Convênio 72/2024 firmado com o Governo do Estado, no valor de R\$ 532.876,34 (quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

232. Com efeito, assim como a Secex e o MPC, entendo que a defesa comprovou a existência do Convênio⁴⁰ e a legítima expectativa de ingresso de recursos não previstos na Lei Orçamentária Anual a, então, permitir a abertura dos respectivos créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 701.

233. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica à fonte 621, uma vez que a defesa não comprovou a existência das emendas parlamentares que ensejaram a abertura dos créditos adicionais. Nesse caso, conforme verificado pela equipe técnica, não foi possível confirmar se a Emenda 9/2023 foi editada após a aprovação da LOA, existindo ainda uma divergência entre os valores informados pela defesa (R\$ 303.000,00) e aqueles disponíveis no Portal da Transparência⁴¹ (R\$ 260.000,00).

234. De igual modo, o valor informado pela defesa em relação às Emendas Parlamentares 214 (R\$ 550.000,00) e 268 (R\$ 166.802,00) não conferem com os valores informados no Portal da Transparência (R\$ 100.000,00 e R\$ 466.802,00).

235. Desse modo, não há como acolher as justificativas apresentadas pelo gestor em relação à fonte 621, uma vez que não foi comprovada a regularidade na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

236. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado

exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

40 <<https://www.transparencia.mt.gov.br/-/16710598-convenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>>.

41 <https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas_parlamentares/>.





dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

237. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

238. Portanto, considerando o exposto, **mantenho parcialmente a irregularidade 11 (FB03).**

239. Destaco, à **título de atenuante**, destaco que ao analisar o Quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – do Relatório Técnico Preliminar⁴², mesmo que não seja possível precisar se na fonte em que foram abertos créditos por conta de recursos inexistentes, vieram ou não a serem empenhadas despesas com base nas respectivas aberturas, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, revelando, portanto, a inocorrência de comprometimento da disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

240. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. **31, § 2º da CF**), **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se

42 Documento Digital 640838/2024, fls. 271-276.





possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

A irregularidade 12 (JB 99), quanto ao subitem 12.1, refere-se ao pagamento com atraso de parcelas de acordos de parcelamentos, os quais geraram R\$ 44.394,94 de despesas ilegítimas dos seguintes acordos: 1401 /2017 (R\$ 2.731,54); 1451/2017 (R\$ 3.614,10); 1557/2017 (R\$ 5.791,43); 530/2019 (R\$ 3.098,11); 520/2020 (R\$ 23.260,89); e 74/2024 (R\$ 5.898,87); subitem 12.2, refere-se à inadimplência da contribuição patronal de janeiro a novembro/2024, gerando despesas ilegítimas de R\$ 28.701,86 (atualização e juros), conforme Termo de Parcelamento nº 508/2024, não aceito no CADPREV.

241. Com relação à **irregularidade 12 (JB99)**, a equipe técnica, em consulta ao Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV, verificou a ocorrência de pagamentos com atraso de parcelas de acordos de parcelamentos firmados pelo Município (**12.1**) e de contribuições previdenciárias patronais (**12.2**), o que gerou despesas ilegítimas de atualização monetária e de juros de R\$ 44.394,94 (quarenta e quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 28.701,86 (vinte e oito mil e setecentos e um reais e oitenta e seis centavos), respectivamente:

Acordo de Parcelamento	Parcelas pagas com atraso	Valor original	Valor pago	Juros/Multa/Atualização Monetária pagos
1401/2017	77 a 88	R\$ 22.510,05	R\$ 25.241,59	R\$ 2.731,54
1451/2017	77 a 88	R\$ 29.778,07	R\$ 33.392,17	R\$ 3.614,10
1557/2017	79 a 88	R\$ 47.694,91	R\$ 53.486,34	R\$ 5.791,43
530/2019	57 a 60	R\$ 52.233,34	R\$ 55.331,45	R\$ 3.098,11
520/2020	40 a 51	R\$ 192.616,06	R\$ 215.879,95	R\$ 23.260,89
74/2024	1 a 11	R\$ 79.039,00	R\$ 84.937,87	R\$ 5.898,87
TOTAL		R\$ 423.871,43	R\$ 468.266,37	R\$ 44.394,94

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 640838/2025, fl. 108).

Competência	Diferença Apurada	Atualização	Juros	Diferença Atualizada
01/2024	R\$ 38.966,19	R\$ 1.500,20	R\$ 2.023,32	R\$ 42.489,71
02/2024	R\$ 62.085,51	R\$ 1.862,57	R\$ 2.877,66	R\$ 66.825,74
03/2024	R\$ 60.145,64	R\$ 1.702,12	R\$ 2.473,91	R\$ 64.321,67
04/2024	R\$ 66.025,53	R\$ 1.611,02	R\$ 2.367,28	R\$ 70.003,83
05/2024	R\$ 64.292,81	R\$ 1.273,00	R\$ 1.966,97	R\$ 67.532,78
06/2024	R\$ 66.639,22	R\$ 1.172,85	R\$ 1.695,30	R\$ 69.507,37
07/2024	R\$ 68.241,70	R\$ 941,74	R\$ 1.383,67	R\$ 70.567,11
08/2024	R\$ 70.542,58	R\$ 987,60	R\$ 1.072,95	R\$ 72.603,13
09/2024	R\$ 60.921,55	R\$ 578,75	R\$ 615,00	R\$ 62.115,30
10/2024	R\$ 66.901,02	R\$ 260,91	R\$ 335,81	R\$ 67.497,74
11/2024	R\$ 71.190,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.190,65
TOTAL	R\$ 695.952,40	R\$ 11.890,76	R\$ 16.811,87	R\$ 724.655,03





Elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 640838/2025, fl. 122).

242. A defesa admitiu o pagamento intempestivo dos acordos de parcelamento e da inadimplência quanto às contribuições patronais, reconhecendo, assim, o pagamento de despesas com juros e atualização monetária. Argumentou que essas despesas decorreram de problemas com fluxo de caixa e quedas de receitas, ocasionando a intempestividade do cumprimento das obrigações previdenciárias em questão, portanto, as falhas não decorreram de omissão ou má-fé do gestor.

243. À vista disso, é inequívoca a materialidade da presente irregularidade, considerando o reconhecimento por parte da defesa de que houve o pagamento intempestivo de parcelas previdenciárias e contribuições patronais, o que gerou despesas ilegítimas à título de atualização monetária e de juros.

244. Impõe ressaltar que a Administração Municipal deve pautar sua conduta com base nos princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade, portanto, há a necessidade de que a gestão busque adimplir os compromissos tempestivamente, de modo a evitar a incidência de encargos indevidos, os quais oneram os cofres públicos e prejudicam o equilíbrio fiscal do ente.

245. Como bem pontuado pela Secex, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas destacou como diretriz a ser seguida pelos Tribunais de Contas a análise da política previdenciária dos jurisdicionados:

ATRICON (Resolução nº 005/2018):

20 Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas jurisdições e competências, se comprometem a fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, observando, no que couber, as diretrizes descritas nos itens seguintes.

24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social: [...]

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária: [...]

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

246. Nesse contexto, este Tribunal de Contas já possui entendimento consolidado acerca do pagamento de encargos por intempestividade no cumprimento de obrigações contratuais e previdenciárias, conforme Resolução de Consulta 68/2011:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: [...] d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

247. Diante do exposto, **mantenho integralmente a irregularidade 12 (JB99)**, considerando a existência de pagamentos intempestivos de parcelamentos previdenciários e contribuições patronais que geraram despesas ilegítimas à título de juros e atualização monetária. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote providências para instaurar procedimento administrativo próprio para calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, apurando as responsabilidades pelos fatos e determinando o recolhimento ao erário do montante apurado, observando, para tanto, os períodos concomitantes apurados na Representação de Natureza Externa 1884476/2024.

A irregularidade 13 (LA 02), refere-se à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo MPAS, válido ao RPPS, sendo que o último certificado venceu em 3/01/2024.

248. Os regimes próprios de previdência social devem ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.





249. De acordo com a Lei 9.717/98, que dispõe sobre as regras de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério do Trabalho, emitirá Certificado de Regularidade Previdenciária aos entes que atestarão ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários⁴³.

250. Nessa linha, devem ser observados os seguintes critérios:

Art. 1º [...]

- I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
- IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

43 Lei 9.717/98 Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestarão, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.





XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

251. Além disso, a referida lei impõe as seguintes sanções aos Entes e respectivos fundos de previdência:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

252. Desse modo, como meio de comprovar que o Ente e o seu fundo de previdência social estão de acordo com os ditames da Lei nº 1.971/1998 e, portanto, não recairão nas sanções acima definidas, a União emitirá o Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual atestará o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis ao RPPS e seu fundo.

253. Para além do atesto de regularidade do RPPS, a emissão do CRP também se revela relevante na medida em que, conforme a Lei 9.717/98, a sua ausência importa na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

254. A Portaria 204/2008 do Ministério da Previdência Social elenca os critérios e exigências a serem observados para a emissão do CRP, os quais abrangem, entre outros, a observância do caráter contributivo do RPPS; observância do equilíbrio financeiro e atuarial; e utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS.

255. Assim, o CRP evidencia que o RPPS e seu respectivo Ente seguem normas de boa gestão, busca o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo. Portanto, é inquestionável a importância do CRP para o Ente, tanto pela certificação de boa gestão do fundo





previdenciário, quanto pela ausência de suspensões ou impedimentos de recebimento de valores de transferências voluntárias, empréstimos e convênios.

256. Apesar disso, verificou-se que o Município não possuía CRP válido durante todo o exercício de 2024, considerando que o CRP até então válido teve sua vigência encerrada em 3/1/2024⁴⁴, sem que fossem demonstradas tentativas de regularizar a situação.

257. O gestor argumentou em sua defesa que a ausência de emissão de CRP válido decorreu de fatores alheios à sua vontade, uma vez que o Município teria enfrentado dificuldades financeiras que o impediram de adimplir com as obrigações previdenciárias, além das exigências impostas pelo Ministério do Trabalho e Previdência quanto à certificação dos dirigentes dos RPPS.

258. Portanto, considerando o exposto, entendo como inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo o gestor apresentado qualquer justificativa que pudesse sanar a presente irregularidade.

259. Assim, considerando a ausência, em 2024, de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela manutenção da irregularidade 13 (LA02). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Regularize as pendências administrativas necessárias para garantir que a municipalidade obtenha Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

A irregularidade 14 (LA 11), refere-se ao fato de as alíquotas de contribuições previdenciárias não terem sido implementadas por meio legal adequado, sendo alteradas por decreto administrativo, que não possui força de lei e não submetidas à apreciação do Poder Legislativo municipal.

260. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o RPPS deverá ser organizado com meios que lhe garantam a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial:

44 <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>





Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

261. O Ministério da Fazenda, na Portaria nº 464/2018, estabeleceu que os responsáveis pelo RPPS devem buscar a sustentabilidade de longo prazo do regime de previdência:

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

262. Evidentemente a intenção por trás da norma objetiva impedir o crescimento desenfreado do déficit atuarial, de modo que as contribuições devem ser suficientes para cobrir, no mínimo, os juros anuais do déficit sem comprometer a viabilidade orçamentária e financeira para o ente.

263. Portanto, o estabelecimento das alíquotas suplementares deve ser precedido da devida demonstração de viabilidade, no sentido de comprovar que os recursos recebidos à título de alíquota suplementar são suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio, e devem ser instituídos mediante processo legislativo, conforme se extrai dos arts. 52 e 54 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência:

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios. Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as 35 características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada. [...]

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros: [...]





264. No presente caso, a equipe técnica verificou que o Plano de Custeio do RPPS, a partir da Avaliação Atuarial com data focal 31/12/2023, propôs a alíquota do Custo Normal para 28,00% e para o Custo Suplementar para 16,84%, sendo que a Avaliação Atuarial foi homologada mediante o Decreto 2.453/2024. Portanto, as propostas de alíquotas normais e aportes para o custeio suplementar do RPPS não foram aprovadas mediante processo legislativo, constituindo a **irregularidade 14 (LA11)**.

265. Em sua defesa, o gestor argumentou que o referido Decreto apenas homologou os resultados da Avaliação Atuarial e que as alíquotas praticadas foram instituídas pela Lei Municipal 888/2020, enquanto a Lei Municipal 617/2012 instituiu o regime de segregação de massas.

266. Ocorre que os argumentos do gestor não merecem ser acolhidos, seja porque eles carecem de comprovação, uma vez que não foi demonstrada a alíquota adotada e as leis mencionadas pela defesa, seja porque a segregação de massas não afasta a necessidade das alíquotas suplementares para equacionamento do déficit atuarial.

267. Conforme salientado pela Secex, a insuficiência financeira do RPPS deve ser suprida mediante aportes mensais e alíquotas suplementares, o que restou evidenciado na Avaliação Atuarial que indicou a necessidade de alíquotas suplementares no valor de 16,84% para fins de equacionar o déficit atuarial, alíquotas essas que foram homologadas pela Administração Municipal mediante instrumento normativo inadequado, em desacordo com os arts. 52 e 54 da Portaria MPT 1.467/2022.

268. Assim, considerando o exposto, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 14 (LA11). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote providências para garantir que os aportes mensais ou alíquotas suplementares destinadas à cobertura da insuficiência financeira visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social, submetendo-as ao regular processo legislativo em observância à Portaria MTP nº 1.467/2022.





A irregularidade 15 (LB 99), refere ao desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

269. Os regimes próprios de previdência social devem ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.

270. Nessa linha, utiliza-se o chamado índice de cobertura das reservas matemáticas como meio de mensurar a capacidade do RPPS em cobrir as suas obrigações futuras. Assim, quanto mais próximo de 1,00, melhor a capacidade do RPPS em capitalizar recursos para garantir os seus compromissos futuros.

271. Por ocasião de análise desse índice, a Secex constatou que houve piora no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, que passou de 1,00 em 2023 para 0,98 em 2024. Frente a isso, a defesa concentra sua argumentação no sentido de que a redução é pequena e que o índice de cobertura das reservas matemáticas não é um parâmetro obrigatório normatizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência.

272. Contudo, como muito bem apontado pela equipe técnica, a adoção do índice é fundamental para verificar o equilíbrio atuarial, na medida em que indica a relação entre os ativos garantidores e valor das reservas matemáticas constituídas.

273. Nesse caso, é importante que mesmo diante de uma diminuição pequena, devem ser adotadas medidas no sentido de melhorar o crescimento dos ativos garantidores com o objetivo de garantir a cobertura das reservas matemáticas e, assim, atingir o equilíbrio atuarial.

274. Assim, em consonância com a Secex, não entendo que o gestor tenha demonstrado a adoção de medidas no sentido de aumentar os ativos garantidores da reserva matemática do RPPS, elaboração de plano de equacionamento ou revisão do plano de custeio, motivo pelo qual **a irregularidade 15 (LB99) deve ser mantida**.





275. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas.

A irregularidade 16 (MB 99), refere-se à ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

276. Conforme salientado pela equipe técnica, quando da elaboração do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do plano, além da adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP:

Lei 1.467/2022.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme





Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custo do RPPS.

277. No presente caso, a equipe técnica, após consultar o Sistema Aplic, Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas, verificou que não foi elaborado o demonstrativo de viabilidade do plano de custo do Município, em desacordo com o item 5.10 do Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT 12/2020⁴⁵.

278. Assim, considerando que o referido demonstrativo foi apresentado intempestivamente, apenas por ocasião das alegações de defesa, não há razão para afastar a irregularidade em questão, sobretudo porque a assinatura que consta do documento é do ano de 2025, o que indica que o demonstrativo somente foi elaborado após a instrução das presentes contas e que apresentação fora do prazo não permitiu a verificação da adequação das contribuições suplementares à LRF.

279. Portanto, considerando que o demonstrativo de plano de custo do Município não evidenciou que ele terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar e que não há comprovação de que serão respeitados os limites de despesas com pessoal previstos na LRF, não há como acolher a defesa do gestor, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

280. Desse modo, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendendo pela **manutenção da irregularidade** e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo

45 Aprova o modelo de pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como, recomenda a utilização do modelo de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses Regimes de Previdência.





disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

A irregularidade 17 (NB 02), refere-se ao fato de a Prefeitura, no exercício de 2024, estar avaliada no nível básico de transparência 43,26%, com redução de índice em relação ao exercício de 2023 quando apresentou índice de 45,54%.

281. Com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamento com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, que visa padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país⁴⁶.

282. Assim a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

283. No presente caso, a equipe técnica, após analisar os dados divulgados no Radar da Transparência Pública⁴⁷ constatou que o Município atingiu um índice de transparência básico de 43,26%, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

284. Em sua defesa, o gestor argumentou que o Município enfrentou dificuldades técnicas e estruturais, a partir da troca de sistema e ataque cibernético, que obstaculizaram a melhora nos índices de transparência. Para todos os efeitos, sustenta que foi contratada empresa especializada para melhorar os índices de transparência municipal.

285. Desse modo, considerando que o desempenho do Município é considerado básico no índice de transparência, entendo pela **manutenção da irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública.

46 Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025.

47 Disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>.





A irregularidade 18 (OC 19), refere-se ao fato de no exercício de 2024 não ter sido comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

286. Em relação à **irregularidade 18 (OC19)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

287. A partir do questionário⁴⁸ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996⁴⁹, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da irregularidade.

288. A defesa do gestor, por sua vez, não trouxe argumentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades. Destaco que a inclusão nos currículos escolares de conteúdos

48 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

49 Lei nº 9.394/1996. Art. 26. [...] § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





voltados ao combate à violência não são meras faculdades, ou passíveis de inclusão transversal, posto decorrerem das Leis 9.394/1996 e 14.164/2021.

289. Desse modo, mantendo a **irregularidade 18 (OC19)**, determino ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

290. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

291. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

292. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.





293. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

294. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

295. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como básico, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

296. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas





de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

297. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Cocalinho, referentes ao exercício de 2024:

298. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

299. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.





300. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que foram apontadas 8 (oito) irregularidades de natureza gravíssima, 1 (uma) foi sanada após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos.

301. Com relação às demais, destaco que as relacionadas à gestão fiscal foram mantidas com a presença circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas. Assim, entendo que estas não são, a meu juízo, potencialmente capazes de influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

302. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.

303. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

304. Portanto, restou mitigado o peso do déficit orçamentário por fontes de recursos e da insuficiência financeira por fontes no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, entendendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas, sobretudo porque os déficits e insuficiências restaram verificados em determinadas fontes de recursos, sendo que o contexto global foi de superávit.





305. Entretanto, há que se ressaltar o contexto previdenciário do Município para o qual foram mantidas 7 (sete) irregularidades, das quais 4 (quatro) eram gravíssimas, tendo ocorrido reincidência na inadimplência dos repasses das contribuições patronais e dos servidores, durante todo o exercício de 2024, o que somado às despesas ilegítimas com juros e atualização monetária das parcelas previdenciárias, e a ausência de CRP válido, impõe ressalvas à aprovação destas contas.

306. Destaco que, ainda que o gestor venha posteriormente a regularizar os repasses das contribuições previdenciárias, fato é que tal regularização ocorrerá após operada a inadimplência, momento em que já passam a incidir encargos sobre o valor principal das contribuições e que põe em risco o equilíbrio financeiro do RPPS.

307. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à sua aprovação**, tendo em vista, sobretudo, o contexto previdenciário do Município, que reclama a adoção de medidas corretivas para evitar o desequilíbrio fiscal do RPPS e da própria Municipalidade.

308. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades analisadas no caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

Dispositivo do Voto

309. Diante do exposto, **não acolho os Pareceres 3.500/2025 e 3.835/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável com ressalvas à**





Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de **Cocalinho**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Márcio Conceição Nunes de Aguiar**.

310. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Cocalinho** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas;

II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;





- III) Controle as receitas e as despesas, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;
- IV) Adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados;
- V) Atue para que as contribuições previdenciárias, do ente e dos segurados, sejam realizadas e registradas separadamente, em conformidade com a Lei 9.717/1998;
- VI) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- VII) Adote providências para instaurar procedimento administrativo próprio para calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, apurando as responsabilidades pelos fatos e determinando o recolhimento ao erário do montante apurado, observando, para tanto, os períodos concomitantes apurados na Representação de Natureza Externa 1884476/2024;
- VIII) Adote providências para instaurar procedimento administrativo próprio para calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, apurando as responsabilidades pelos fatos e determinando o recolhimento ao erário do montante apurado,





observando, para tanto, os períodos concomitantes apurados na Representação de Natureza Externa 1884476/2024; e

IX) Adote providências para garantir que os aportes mensais ou alíquotas suplementares destinadas à cobertura da insuficiência financeira visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social, submetendo-as ao regular processo legislativo em observância à Portaria MTP nº 1.467/2022.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁵⁰ - NBC 23 e 25;

II) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então , promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

50 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





- III) - Regularize as pendências administrativas necessárias para garantir que a municipalidade obtenha Certificado de Regularidade Previdenciária válido;
- IV) Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas;
- V) Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normais legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente;
- VI) Adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública;
- VII) Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021; e
- VIII) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.





311. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

312. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

